



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.000698/2008-93  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-011.571 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

O vício de forma, no caso de auto de infração para exigência de crédito tributário, ocorre quando a autoridade responsável pelo procedimento não observa quaisquer das formalidades determinadas em lei para a formalização do documento por meio do qual a exigência é notificada ao sujeito passivo. Uma vez que o auto contenha todos os elementos especificados em lei, não há que se falar em vício formal. A inobservância de procedimento definido pela legislação como indispensável à caracterização da presunção de omissão de receita por depósitos não comprovados não caracteriza o vício de forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.571 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 19740.000698/2008-93

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 1401-002.337, de 15 de março de 2018 (e-folhas 873 e segs.), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RECEITA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base em valores depositados em conta bancária cujo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Desse modo, a falta de intimação para o contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários infirma a presunção legal de omissão de receita.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 887 e segs.) refere-se à natureza do vício, se material ou formal, ante a falta de intimação prévia, ao contribuinte, para comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de que é titular, para fins de caracterização da presunção de omissão de receita.

Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 894 e segs.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O artigo 10 do Decreto 70.235/72 especifica as informações que o auto de infração deverá, obrigatoriamente, conter, nos seguintes termos.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: (grifos acrescidos)

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A teor do disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72, a primeira indagação pertinente é se os requisitos de forma instituídos em lei foram observado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo procedimento.

Não se tem notícia nos autos de que o auto de infração tenha deixado informar a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ou seja, não se vislumbra nenhum entrave relacionado à formalização do instrumento por meio do qual a exigência foi notificada ao sujeito passivo. O vício de forma somente ocorre quando os requisitos de natureza formal especificados em lei não são observados. Não foi o que aconteceu. Como acima se viu, o auto continha todos os elementos especificados no artigo 10 do Decreto 70.235/72. De fato, o que se observou foi que a Fiscalização Federal deixou de adotar um do procedimento, também indispensável, só que, no caso, à comprovação do ilícito, e não à formalização da exigência. Uma vez que a Fiscalização pretendia lançar mão da presunção de omissão de receita, nos termos do caput do artigo 42 da Lei 9.430/1996, deveria ter intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos, se não vejamos.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifos acrescidos)

Contudo, é incontroverso que o Fisco não intimou o contribuinte a comprovar a origem dos recursos, apenas a apresentar a relação de todas as contas correntes movimentadas no ano 2005. Observe-se o que diz o i. Relator do acórdão recorrido a esse respeito.

A omissão de receita não é legalmente presumida a partir de simples depósitos bancários, mas somente daqueles qualificados pela não comprovação de origem. Por outros termos, não basta à autoridade indicar os depósitos bancários, procedimento que fez no presente feito, é necessário demonstrar que a origem desses depósitos não foi comprovada pelo sujeito passivo. Para tal, é essencial que o intime especificamente para dar oportunidade de fazer tal prova. Se não fez tal intimação, não pode aduzir que a origem não é comprovada.

Portanto, trata-se de uma falha procedimental, relacionada à comprovação do ilícito por parte da Fiscalização Federal, e não de um vício de forma do instrumento definido em lei como hábil a consignar a exigência.

Nacional.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas